



JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600543-87.2024.6.22.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

INVESTIGANTE: SIDNEI FERREIRA MACHADO

Representante do(a) **INVESTIGANTE: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471**

INVESTIGADO: UNIAO BRASIL CANDEIAS DO JAMARI RO MUNICIPAL, ELECAO 2024 FRANCISCA DE OLIVEIRA PAES VEREADOR, ELECAO 2024 VIVIANE DINIS DO NASCIMENTO VEREADOR, ELECAO 2024 CLEIDISON CHAGAS MARQUES VEREADOR, ELECAO 2024 BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR VEREADOR, ELECAO 2024 EDSON CORREIA DA SILVA VEREADOR, ELECAO 2024 ELLEN ARTEAGA DA SILVA TORRES VEREADOR, ELECAO 2024 EUCLIDES JOSE DE ANDRADE VEREADOR, ELECAO 2024 FERNANDO DE SOUZA CASTRO VEREADOR, ELECAO 2024 JOAO SOARES DOS SANTOS VEREADOR, ELECAO 2024 JOSE RODRIGUES VASQUES JUNIOR VEREADOR, ELECAO 2024 JOSIANE COSTA GUARIBANO VEREADOR, ELECAO 2024 VITOR ROGERIO SIMOES PEREIRA VEREADOR

Representantes do(a) **INVESTIGADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A, WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS - RO7101**

Representantes do(a) **INVESTIGADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A, WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS - RO7101**

Representantes do(a) **INVESTIGADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A, WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS - RO7101**

Representantes do(a) **INVESTIGADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A, WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS - RO7101**

Representante do(a) **INVESTIGADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A**

Representantes do(a) **INVESTIGADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A, WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS - RO7101**

Representantes do(a) **INVESTIGADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A, WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS - RO7101**

Representantes do(a) **INVESTIGADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A, WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS - RO7101**

Representantes do(a) **INVESTIGADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A, WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS - RO7101**

Representantes do(a) **INVESTIGADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A, WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS - RO7101**

Representantes do(a) **INVESTIGADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A, WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS - RO7101**

Representantes do(a) **INVESTIGADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A, WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS - RO7101**

Representantes do(a) **INVESTIGADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A, WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS - RO7101**

Representante do(a) **INVESTIGADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A**

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuidam-se de Ações de Investigação Judicial Eleitoral ajuizadas, respectivamente, por Sidnei Ferreira Machado (AIJE nº 0600543-87, inicial no Id. 122909473, p. 1), por Euzébio Lopes Novais (AIJE nº 0600548-12, inicial no Id. 122931120, p. 1) e pelo Ministério Público Eleitoral (AIJE nº 0600587-52, iniciais nos Ids. 122918437, p. 1 e 122918438, págs. 1-22), todas em face

de candidatos do Partido União Brasil – 44, nas eleições municipais de 2024, no Município de Candeias do Jamari/RO.

Os autores sustentam a ocorrência de fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997), em razão do registro de candidaturas femininas fictícias, notadamente as de Francisca de Oliveira Paes e Viviane Dinis do Nascimento, apresentadas somente para o cumprimento formal da exigência legal de 30% de candidaturas femininas nas eleições proporcionais.

Apontam que ambas não realizaram atos de campanha, apresentaram prestações de contas zeradas (Ids. 122918458 e 122918455, p. 1), obtiveram votação inexpressiva (Francisca com 2 votos e Viviane com 4 votos, Id. 122918438, p. 8), além de evidências de ausência de movimentação em redes sociais (Id. 122918452, p. 1).

As contestações foram apresentadas, rechaçando a alegação de fraude (AIJE 0600543-87: Id. 123027167, p. 1; AIJE 0600548-12: Id. 123027045, p. 1; AIJE 0600587-52: Ids. 123027187 e 123029940), O Ministério Pùblico Eleitoral manifestou-se pela procedência das ações (AIJE 0600543-87: Id. 123080754, p. 1; AIJE 0600548-12: Id. 123083342, p. 1; AIJE 0600587-52: Id. 123080762, p. 1).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I – Preliminares

As defesas suscitaram preliminares de inépcia da inicial, da intempestividade e de ausência de interesse processual.

Não assiste razão. As iniciais atendem aos requisitos do art. 22 da LC nº 64/1990, contendo a causa de “pedir” e o “pedido” claros. Também foi arguida a intempestividade da propositura e, posteriormente, questionamento de contestação fora do prazo na AIJE nº 0600548-12.2024.6.22.0002 (Euzébio Lopes Novais). Segundo observou-se, propositura: também em 16/12/2024 (Id. 122931120, (0600548-12.2024.6.22.0002)), mas mesmo que houve a intempestividade, ante a natureza de direito indisponível não resta prejudicado qualquer análise do pedido.

Assim sendo, afasto as preliminares.

II – Mérito

Inicialmente é preciso esclarecer que os processos foram analisados conjuntamente em razão da necessidade de constatar unidades de prova que não revelem prejuízos à acusação e à defesa.

Na avaliação dos autos constatou-se que as provas são uníssonas, assim os 0600548-12.2024.6.22.0002 serão analisados.

Dispõe o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 que cada partido ou federação deve preencher o mínimo de 30% de candidaturas femininas nas eleições proporcionais.

No caso concreto, o União Brasil – 44 registrou 12 candidaturas, sendo 8 masculinas e 4 femininas. Destas, Francisca de Oliveira Paes e Viviane Dinis do Nascimento revelaram-se candidaturas fictícias, tais como: votação pífia: Francisca obteve 2 votos; Viviane, 4 votos, do total de 1.787 sufrágios nominais, representando somente 0,33%. Prestações de contas zeradas, sem movimentação financeira. Ausência de campanha real: Francisca criou perfil em rede social em agosto/2024, mas com três postagens iniciais, sem continuidade.

É essencial a análise das provas individualizadas para as investigadas. No caso da candidata de Francisca de Oliveira Paes. A votação foi inexpressiva, ao obter somente 02 votos. Ela ainda teve a sua prestação de contas zerada. Não houve movimentação financeira ou registro de despesas de campanha (Id. 122918458 - 0600587-52.2024.6.22.0020).

A página da rede social foi criada em agosto/2024, teve exclusivamente três postagens iniciais, sem continuidade, não havendo pedido explícito de votos (Id. 122918438 - 0600587-52.2024.6.22.0020).

Os documentos comprovam casamento com o também candidato Eduardo Felipe de Oliveira Lima e sociedade em empresa, reforçando o caráter meramente formal da candidatura.

No caso da candidatura de Viviane Dinis do Nascimento verifica-se que ela obteve votação inexpressiva com apenas 04 votos. Sua prestação de contas foi zerada, pois não houve movimentação financeira registrada. Não fez campanha eleitoral mesmo com seguidores em rede social e limitou-se a oito publicações, em sua maioria voltadas à promoção de candidato a prefeito, sem campanha própria, demonstrando ausência de atos típicos de campanha.

Ressalta-se que a prova testemunhal não trouxe nenhuma informação adicional.

Tais elementos caracterizam robustamente a fraude à cota de gênero, consistente na simulação de candidaturas femininas somente para atender ao mínimo legal.

A jurisprudência fixada definiu que: “Votação zerada da candidata, ausência de campanha e prestação de contas sem movimentação financeira foram considerados elementos objetivos suficientes (Súmula 73/TSE). Tentativa de justificar com “desistência tácita” após o ajuizamento da ação foi rejeitada. Fixou-se a tese: “*a ausência de votos, a inexistência de atos de campanha e a prestação de contas sem movimentação caracterizam fraude à cota*”. Rejeitou-se responsabilização automática de diretório ou dirigentes partidários, exigindo-se prova individualizada. (600423-38.2024.6.22.0004 (TRE/RO, Ac. 160/2025, da relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia).

O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que a fraude à cota de gênero se configura quando há indícios consistentes de ausência de efetiva participação política, conjugados com votação zerada ou ínfima e contas padronizadas/zeradas, como demonstrado nos autos.

Logo, a conduta imputada encontra amparo legal nos arts. 22 da LC nº 64/1990 e 222 do Código Eleitoral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES as Ações de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600548-12.2024.6.22.0002, para:

1. RECONHECER a fraude à cota de gênero praticada pelo Partido União Brasil – 44 nas eleições municipais de 2024 em Candeias do Jamari/RO;
2CASSAR o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP do partido (Id. 122918456, p. 1);
2. CASSAR os diplomas dos candidatos vinculados ao referido DRAP, independentemente de prova de anuência ou participação, nos termos da Súmula nº 73/TSE;
3. DECLARAR a nulidade dos votos atribuídos ao partido, determinando-se a retotalização dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral);
4. DECRETAR a inelegibilidade de Francisca de Oliveira Paes, Viviane Dinis do Nascimento e demais responsáveis pela fraude, pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao pleito, com base no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

Arquivem-se os autos nº 0600543-87.2024.6.22.0002 e AIJE nº 0600587-52.2024.6.22.0020, em razão da litispendência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.